

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO

PENAL

ESPECIAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ **Indicação dos principais artigos**
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ **Leitura mais confortável**
- ✓ **Redação simplificada**
- ✓ **Controle de leitura e revisões**

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO

PENAL

ESPECIAL

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

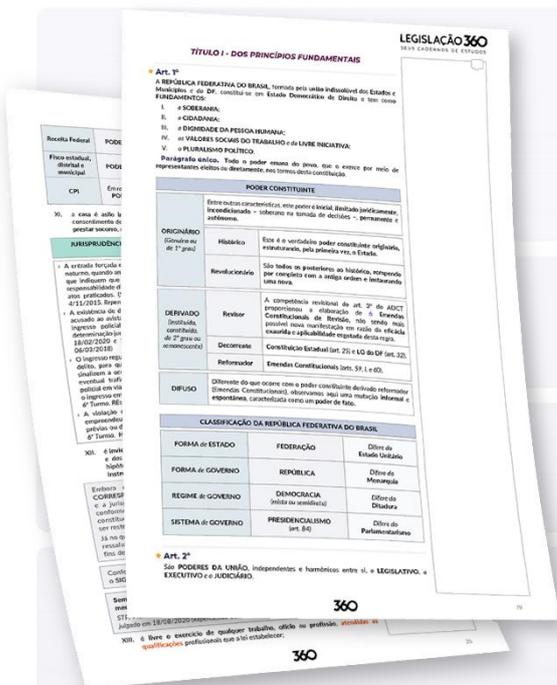
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

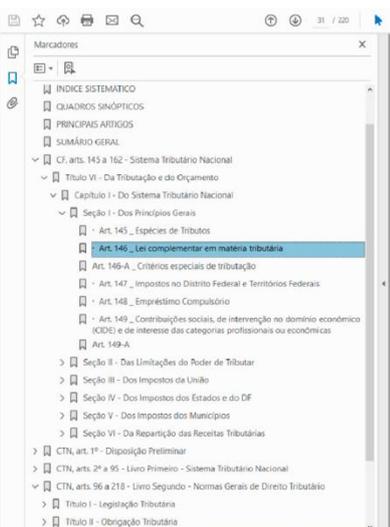
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com adepto	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP)	13
Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais	76
DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (LCP)	88
Lei 12.850/13 - Organização Criminosa	104
Lei 13.869/19 - Abuso de Autoridade	120
Lei 11.343/06 - Lei de Drogas	133
Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha	174
Lei 14.344/22 - Lei Henry Borel - Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente	194
Lei 8.072/90 - Crimes Hediondos	203
Lei 9.455/97 - Crimes de Tortura	209
Lei 2.889/56 - Crime de Genocídio	213
Lei 7.716/89 - Preconceito de Raça ou de Cor	215
Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento	221
Lei 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro	237
Lei 12.037/09 - Identificação Criminal	252
Lei 12.830/13 - Investigação Criminal	256
Lei 9.296/96 - Interceptação Telefônica	258
Lei 7.960/89 - Prisão Temporária	264
Lei 9.807/99 - Proteção à Testemunha	267
Lei 8.069/90 - Crimes do ECA	272
Lei 10.741/03 - Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa	286
Lei 8.078/90 - Crimes no CDC	290
Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais	294
Lei 4.737/65 - Crimes Eleitorais	315
Lei 11.101/05 - Crimes Falimentares	331
Lei 8.137/90 - Crimes Tributários	337
Lei 1.521/51 - Crimes Contra a Economia Popular	343
Lei 9.503/97 - Crimes de Trânsito	348
Lei 14.597/23 - Crimes da Lei Geral do Esporte	358
Lei 13.964/19 - Lei Anticrime	364

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP)	13
<input type="checkbox"/> Pena x Medida de segurança x Medida socioeducativa	14
<input type="checkbox"/> Comissão Técnica de Classificação.....	15
<input type="checkbox"/> Exame de classificação x Exame criminológico.....	15
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre exame criminológico	16
<input type="checkbox"/> Identificação do perfil genético	16
<input type="checkbox"/> Egresso	20
<input type="checkbox"/> Trabalho do preso	20
<input type="checkbox"/> Jornada de trabalho do preso *	21
<input type="checkbox"/> Requisitos para concessão do trabalho externo.....	22
<input type="checkbox"/> Classificação das faltas disciplinares.....	25
<input type="checkbox"/> Condenado à pena restritiva de direitos - Faltas *	26
<input type="checkbox"/> Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	27
<input type="checkbox"/> Consequências decorrentes da prática de falta grave *	29
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre falta grave.....	29
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal - Jurisprudência em Teses nº 7 do STJ	29
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal II - Jurisprudência em Teses nº 144 do STJ	30
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal III - Jurisprudência em Teses nº 145 do STJ	31
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal IV - Jurisprudência em Teses nº 146 do STJ.....	32
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre juiz da execução.....	36
<input type="checkbox"/> Separação dos presos.....	42
<input type="checkbox"/> Superveniência de doença mental e conversão da pena em medida de segurança *	47
<input type="checkbox"/> Progressão de regime	48
<input type="checkbox"/> Progressão de regime - condições	49
<input type="checkbox"/> Reincidência do inciso VII não se aplica ao reincidente não específico.....	50
<input type="checkbox"/> Progressão de regime do condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, quando a condenação tenha ocorrido antes da entrada em do Pacote Anticrime.....	50
<input type="checkbox"/> É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução	50
<input type="checkbox"/> Prisão domiciliar - CPP x LEP	51
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre progressão.....	52
<input type="checkbox"/> Requisitos da saída temporária.....	53
<input type="checkbox"/> Calendário de saídas temporárias (saídas temporárias automatizadas)	54
<input type="checkbox"/> Distinções das autorizações de saída *	55
<input type="checkbox"/> Remição *	57
<input type="checkbox"/> Remição pelo trabalho e a comprovação efetiva do cumprimento de carga laboral diária	57
<input type="checkbox"/> Remição de pena em virtude de curso na modalidade EaD	57
<input type="checkbox"/> Remição ficta *.....	57
<input type="checkbox"/> É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional? *	58
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre remição.....	59
<input type="checkbox"/> Remição de pena - Jurisprudência em Teses nº 12 do STJ	59

<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre remição.....	60
<input type="checkbox"/>	Revogação do livramento condicional.....	62
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional - Prorrogação e suspensão	63
<input type="checkbox"/>	Anistia, graça e indulto *.....	71
<input type="checkbox"/>	Do indulto e da comutação de pena - Jurisprudência em Teses nº 139 do STJ	72
Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais.....		76
<input type="checkbox"/>	Infrações penais de menor potencial ofensivo.....	77
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Criminais - Princípios e objetivos	77
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Criminais - Competência absoluta e relativa *	78
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Criminais - Citação.....	78
<input type="checkbox"/>	Polícia Rodoviária Federal pode lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO).....	79
<input type="checkbox"/>	Lei estadual pode autorizar que policiais militares e bombeiros militares lavrem TCO..	79
<input type="checkbox"/>	Transação penal.....	80
<input type="checkbox"/>	Composição por danos civis x Transação penal.....	81
<input type="checkbox"/>	Apelação - CPP x JECRIM.....	83
<input type="checkbox"/>	JECRIM - Meios de impugnação.....	83
<input type="checkbox"/>	JECRIM - Recurso Extraordinário e Especial	83
<input type="checkbox"/>	O que acontece se a decisão da Turma Recursal disser respeito à interpretação de lei federal e contrariar entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ? *	83
<input type="checkbox"/>	Embargos de declaração - CPP x JECRIM.....	84
<input type="checkbox"/>	Deixa de aplicar suspensão condicional do processo quando *	85
<input type="checkbox"/>	Revogação da suspensão condicional do processo.....	85
<input type="checkbox"/>	Suspensão condicional da pena x Suspensão condicional do processo *	86
<input type="checkbox"/>	Sistemas do Sursis.....	87
DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (LCP)		88
<input type="checkbox"/>	Crimes que não admitem tentativa	89
<input type="checkbox"/>	Reincidência.....	90
<input type="checkbox"/>	Sursis - Prazos do período de prova	91
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre contravenção.....	92
<input type="checkbox"/>	Crime x Contravenção.....	92
<input type="checkbox"/>	Perigo abstrato x Perigo concreto	96
<input type="checkbox"/>	Simulação da qualidade de funcionário (LCP) e usurpação de função pública (CP)	98
Lei 12.850/13 - Organização Criminosa		104
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa	105
<input type="checkbox"/>	É legal o compartilhamento com a CGU de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva *	107
<input type="checkbox"/>	Utilidade e interesse público	108
<input type="checkbox"/>	A colaboração premiada não se submete à reserva de jurisdição.....	108
<input type="checkbox"/>	Colaboração Premiada na Lei de Organização Criminosa	109
<input type="checkbox"/>	Anuência do MP é condição de eficácia para o acordo	110
<input type="checkbox"/>	Vítima não pode ser colaboradora.....	111
<input type="checkbox"/>	Pessoa jurídica não pode ser colaboradora.....	111
<input type="checkbox"/>	Acordo de colaboração premiada é título executivo judicial.....	111
<input type="checkbox"/>	É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes *	111

<input type="checkbox"/>	Sigilo do acordo de colaboração.....	113
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada x Delação premiada.....	113
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre impugnação do acordo de colaboração premiada.....	113
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada	114
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	115
<input type="checkbox"/>	Espécies de infiltração *	116

Lei 13.869/19 - Abuso de Autoridade 120

<input type="checkbox"/>	Elemento subjetivo especial dos crimes de abuso de autoridade.....	121
<input type="checkbox"/>	Não configura abuso de autoridade	121
<input type="checkbox"/>	Princípio da independência de instâncias *	123
<input type="checkbox"/>	Deixar injustificadamente de comunicar prisão.....	124
<input type="checkbox"/>	Art. 1º da Lei de Tortura x Art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade *	124
<input type="checkbox"/>	Horário no qual o interrogatório policial deve ser realizado *	126
<input type="checkbox"/>	Art. 150 do Código Penal x Art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade.....	127
<input type="checkbox"/>	Hipóteses em que é possível entrar na casa de alguém sem o consentimento do morador	127
<input type="checkbox"/>	Providências que devem ser adotadas por policiais ao ingressarem no domicílio suspeito sem mandado judicial *	127
<input type="checkbox"/>	Principais conclusões do STJ sobre ingresso de policiais no domicílio na hipótese de suspeita de flagrância delitiva *	128
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre entrada forçada em domicílio	128
<input type="checkbox"/>	Pescaria probatória *	129
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre pescaria probatória.....	129
<input type="checkbox"/>	Art. 347 do Código Penal x Art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade.....	129

Lei 11.343/06 - Lei de Drogas 133

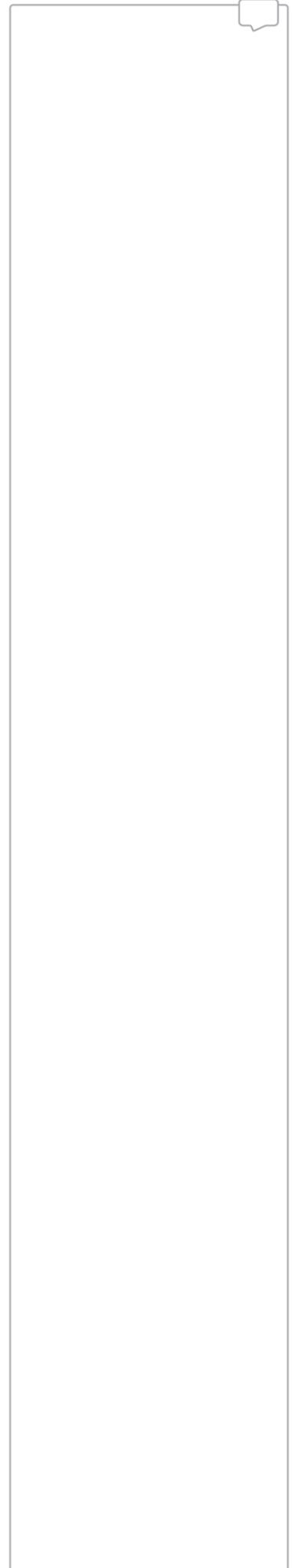
<input type="checkbox"/>	Principais aspectos do crime de porte de droga para consumo próprio *	144
<input type="checkbox"/>	A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/06 não configura reincidência.....	145
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre o crime do art. 28 da Lei de Drogas.....	145
<input type="checkbox"/>	Pena de multa na Lei de Drogas.....	146
<input type="checkbox"/>	Prazo para destruição da droga	147
<input type="checkbox"/>	Salvo-conduto para o plantio de maconha	147
<input type="checkbox"/>	O plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa.....	148
<input type="checkbox"/>	Tráfico de drogas é crime equiparado ao hediondo *	148
<input type="checkbox"/>	Tráfico Privilegiado.....	149
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre tráfico privilegiado.....	149
<input type="checkbox"/>	Atenuante da confissão no crime de tráfico de drogas	151
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre entrada da polícia em domicílio em casos de suspeita de traficância	151
<input type="checkbox"/>	Local de ocultação da droga.....	152
<input type="checkbox"/>	Entendimentos recentes do STJ sobre indivíduo que combina a compra de drogas ou solicita a entrega de drogas enquanto cumpre pena em presídio - Tráfico consumado x Conduta atípica *	152
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa	153
<input type="checkbox"/>	Interestadualidade.....	155
<input type="checkbox"/>	Escola fechada em razão da COVID-19	155
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada na Lei de Drogas	155
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da proibição da liberdade provisória	156

<input type="checkbox"/>	Perito - CPP e Lei de Drogas	158
<input type="checkbox"/>	Prazos para conclusão do inquérito policial.....	158
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	159
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada	159
<input type="checkbox"/>	Número de testemunhas.....	160
<input type="checkbox"/>	Interrogatório do réu como último ato de instrução.....	161
<input type="checkbox"/>	Compilado: Lei de Drogas - Jurisprudência em Teses nº 131 do STJ.....	168
Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha		174
<input type="checkbox"/>	Aplicação da Lei Maria da Penha *	175
<input type="checkbox"/>	A Lei 11.340/06 é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica * ..	177
<input type="checkbox"/>	Retratação da representação.....	183
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre audiência de retratação	183
<input type="checkbox"/>	Natureza cautelar das medidas protetivas	185
<input type="checkbox"/>	Natureza das medidas cautelares do art. 22 da Lei Maria da Penha *	187
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre a Lei Maria da Penha	191
<input type="checkbox"/>	Violência doméstica e familiar contra mulher - Jurisprudência em Teses nº 41 do STJ	191
Lei 8.072/90 - Crimes Hediondos.....		203
<input type="checkbox"/>	Crimes hediondos	204
<input type="checkbox"/>	Crimes equiparados a hediondo *	206
<input type="checkbox"/>	Tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo.....	206
Lei 9.455/97 - Crimes de Tortura		209
<input type="checkbox"/>	Art. 1º da Lei de Tortura x Art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade *	210
<input type="checkbox"/>	Omissão imprópria x Omissão própria.....	211
<input type="checkbox"/>	Tortura qualificada pela morte x Homicídio qualificado pela tortura	211
<input type="checkbox"/>	Tortura - Extraterritorialidade incondicionada.....	212
Lei 7.716/89 - Preconceito de Raça ou de Cor		215
<input type="checkbox"/>	Crimes resultantes de discriminação ou preconceito.....	216
<input type="checkbox"/>	Injúria racial e a Lei 14.532/23.....	216
<input type="checkbox"/>	Injúria Racial e o Princípio da Continuidade Normativo-Típica	216
<input type="checkbox"/>	Injúria racial e racismo.....	217
<input type="checkbox"/>	Art. 20, § 2º - Antes e depois da Lei 14.532/23.....	219
Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.....		221
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade dos decretos que flexibilizaram os critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo	223
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo	227
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo com registro vencido	228
<input type="checkbox"/>	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	229
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo - Crimes.....	229
<input type="checkbox"/>	Abolitio criminis temporária	233
<input type="checkbox"/>	Estatuto do Desarmamento I - Jurisprudência em Teses nº 102 do STJ	234
<input type="checkbox"/>	Estatuto do Desarmamento II - Jurisprudência em Teses nº 108 do STJ.....	235
Lei 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro		237
<input type="checkbox"/>	Gerações das leis de lavagem *	238

<input type="checkbox"/>	Fases da lavagem *	238
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	239
<input type="checkbox"/>	Não é necessário que a pessoa que praticou a lavagem tenha sido a mesma que cometeu a infração penal antecedente	240
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre autolavagem (<i>selflaundering</i>)	240
<input type="checkbox"/>	Outras jurisprudências relevante sobre lavagem de dinheiro	240
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada	244
<input type="checkbox"/>	Do crime de lavagem I - Jurisprudência em Teses nº 166 do STJ	250
<input type="checkbox"/>	Do crime de lavagem II - Jurisprudência em Teses nº 167 do STJ	250
	Lei 12.037/09 - Identificação Criminal	252
<input type="checkbox"/>	Exclusão dos perfis genéticos	254
	Lei 9.296/96 - Interceptação Telefônica	258
<input type="checkbox"/>	Elementos migratórios	260
<input type="checkbox"/>	Interceptação telefônica I - Jurisprudência em Teses nº 117 do STJ	263
	Lei 8.069/90 - Crimes do ECA	272
<input type="checkbox"/>	Tutela penal infanto-juvenil	273
<input type="checkbox"/>	Prescrição	273
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 228	274
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 229	274
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 230	274
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 231	274
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 232	275
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 234	275
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 235	275
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 236	276
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 237	276
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 238	276
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 239	276
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 240	277
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	278
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241	279
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-A	279
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-B	281
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-C	282
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-D	282
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-E	283
<input type="checkbox"/>	Quem é punido em cada tipo penal do art. 240 ao 241-D	283
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 242	283
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 243	284
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244	284
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-A	284
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-B	285
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores *	285
	Lei 10.741/03 - Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa	286
<input type="checkbox"/>	Interpretação conforme a Constituição Federal	287

Lei 8.078/90 - Crimes no CDC.....	290
<input type="checkbox"/> Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV).....	293
Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais	294
<input type="checkbox"/> Responsabilidade penal da pessoa jurídica	295
<input type="checkbox"/> Princípio da intranscendência da pena aplicado às pessoas jurídicas.....	295
<input type="checkbox"/> Requisitos para a substituição da PPL por PRD.....	296
<input type="checkbox"/> Interdição temporária de direito.....	296
<input type="checkbox"/> Sursis - Prazos do período de prova	297
<input type="checkbox"/> Apreensão dos produtos e dos instrumentos de infração administrativa ou de crime *299	
<input type="checkbox"/> Práticas envolvendo animais *	303
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre competência para julgar crime ambiental.....	305
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre o delito do art. 48 da Lei 9.605/98	306
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre a competência da Capitania dos Portos.....	311
Lei 4.737/65 - Crimes Eleitorais.....	315
<input type="checkbox"/> Pena mínima.....	316
Lei 11.101/05 - Crimes Falimentares.....	331
<input type="checkbox"/> Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	335
Lei 8.137/90 - Crimes Tributários.....	337
<input type="checkbox"/> Suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade.....	338
Lei 1.521/51 - Crimes Contra a Economia Popular.....	343
<input type="checkbox"/> Recurso de ofício	346
<input type="checkbox"/> Prazos para conclusão do inquérito policial.....	347
Lei 9.503/97 - Crimes de Trânsito	348
<input type="checkbox"/> Denúncia no caso de homicídio culposo deve apontar qual foi a conduta culposa *	352
<input type="checkbox"/> Aplicação do perdão judicial ao art. 302 do CTB *	352
<input type="checkbox"/> Legislação de trânsito - II: Dos crimes de trânsito - Jurisprudência em Teses nº 114 do STJ.....	356
Lei 14.597/23 - Crimes da Lei Geral do Esporte	358
<input type="checkbox"/> Ação Penal.....	361
<input type="checkbox"/> Lei Geral da Copa X Lei Geral do Esporte.....	363
Lei 13.964/19 - Lei Anticrime	364
<input type="checkbox"/> Execução da pena de multa.....	365
<input type="checkbox"/> Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade	365
<input type="checkbox"/> Requisitos do livramento condicional.....	366
<input type="checkbox"/> Causas impeditivas da prescrição antes do trânsito em julgado	366
<input type="checkbox"/> Roubo com emprego de arma.....	368
<input type="checkbox"/> Ação penal no crime de estelionato.....	368
<input type="checkbox"/> Juiz das Garantias	369
<input type="checkbox"/> Sistemas processuais	369
<input type="checkbox"/> Principais características do Juiz das Garantias.....	373
<input type="checkbox"/> Arquivamento de inquérito policial.....	375
<input type="checkbox"/> Prisão cautelar	380

<input type="checkbox"/>	Falta de exibição do mandado de prisão – audiência de custódia.....	380
<input type="checkbox"/>	Sentença no Tribunal do Júri	383
<input type="checkbox"/>	Nulidade.....	383
<input type="checkbox"/>	Recurso em sentido estrito (RESE)	384
<input type="checkbox"/>	Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Especial (REsp)	384
<input type="checkbox"/>	Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	386
<input type="checkbox"/>	Progressão de regime - comparativo geral	388
<input type="checkbox"/>	Progressão de regime - condições	389
<input type="checkbox"/>	Crimes hediondos	392
<input type="checkbox"/>	Exclusão dos perfis genéticos.....	401



Lei 7.210/84

—

**Lei de
Execução
Penal (LEP)**

Institui a Lei de Execução Penal.

Atualizada até a Lei 14.344/22.

TÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

★ Art. 1º

A execução penal tem por **OBJETIVO** efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA X MEDIDA SOCIOEDUCATIVA		
PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
<ul style="list-style-type: none"> › Prevenção especial; › Retribuição; › Ressocialização. 	Essencialmente preventiva. Não se nega, porém, seu caráter penoso, em especial na de natureza detentiva.	<ul style="list-style-type: none"> › Integração social do adolescente; › Garantia de seus direitos individuais e sociais.
Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por alguém culpável.	Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por alguém não imputável, porém perigoso (periculosidade).	Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por adolescente (<i>jamaís criança</i>) em conflito com a lei.
Aplica-se a LEP.		Aplica-se o ECA e leis correlatas.

Art. 2º

A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

SÚMULA 192, STJ: Compete ao **Juízo das Execuções Penais do Estado** a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, caso o réu esteja preso em unidade prisional estadual, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal será da Justiça Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º

O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II - DO CONDENADO E DO INTERNADO

Capítulo I - Da Classificação

★ Art. 5º

Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Lei 10.792/03)

Art. 7º

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	2 chefes de serviço
	1 psiquiatra
	1 psicólogo
	1 assistente social
DEMAIS CASOS	A Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

★ Art. 8º

O CONDENADO ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a EXAME CRIMINOLÓGICO para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO X EXAME CRIMINOLÓGICO	
EXAME DE CLASSIFICAÇÃO	EXAME CRIMINOLÓGICO
Ampla e genérico	Específico
Orienta o modo de cumprimento da pena, guia seguro visando a ressocialização.	Busca construir um prognóstico de periculosidade do reeducando, partindo do binômio delito-delinquente.
Envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa.	Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico).

O juiz da execução criminal tem a faculdade de requisitar o exame criminológico e utilizá-lo como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão.

Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requisite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão.

STF. 2ª Turma. Rcl 27616 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9/10/2018 (Info 919)

SÚMULAS SOBRE EXAME CRIMINOLÓGICO

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Art. 9º

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I. entrevistar pessoas;
- II. requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III. realizar outras diligências e exames necessários.

★ Art. 9º-A

O CONDENADO POR CRIME DOLOSO PRATICADO COM VIOLÊNCIA GRAVE CONTRA A PESSOA, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Lei 13.964/19)

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Lei 12.654/12)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Lei 12.654/12)

§ 3º. Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Lei 13.964/19)

§ 4º. O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Lei 13.964/19)

§ 5º. A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Lei 13.964/19)

§ 6º. Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Lei 13.964/19)

§ 7º. A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Lei 13.964/19)

§ 8º. Constitui FALTA GRAVE a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Lei 13.964/19)

IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072/90 (crimes hediondos) serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido	O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada

desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor

e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

É **nula**, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas.

STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13/09/2022 (Info 750).

Capítulo II - Da Assistência

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

★ Art. 11

A ASSISTÊNCIA será:

- I. material;
- II. à saúde;
- III. jurídica;
- IV. educacional;
- V. social;
- VI. religiosa.

Seção II - Da Assistência Material

Art. 12

A ASSISTÊNCIA MATERIAL ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13

O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III - Da Assistência à Saúde

Art. 14

A ASSISTÊNCIA À SAÚDE do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Quando o estabelecimento penal **não estiver aparelhado** para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante **autorização da direção do estabelecimento**.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, **extensivo ao recém-nascido**. (Lei 11.942/09)

§ 4º. Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Lei 14.326/22)

Seção IV - Da Assistência Jurídica

Art. 15

A ASSISTÊNCIA JURÍDICA é destinada aos presos e aos internados **sem recursos financeiros** para constituir advogado.

Art. 16

As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Lei 12.313/10)

§ 1º. As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Lei 12.313/10)

§ 2º. Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Lei 12.313/10)

§ 3º. Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Lei 12.313/10)

Seção V - Da Assistência Educacional

Art. 17

A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL compreenderá a **instrução escolar e a formação profissional** do preso e do internado.

Art. 18

O ensino de **1º grau** será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A

O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, **será implantado nos presídios**, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Lei 13.163/15)

§ 1º. O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Lei 13.163/15)

§ 2º. Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Lei 13.163/15)

§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o DF incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Lei 13.163/15)

Art. 19

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20

As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21

Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A

O censo penitenciário deverá apurar: (Lei 13.163/15)

- I. o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Lei 13.163/15)
- II. a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Lei 13.163/15)
- III. a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Lei 13.163/15)
- IV. a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Lei 13.163/15)
- V. outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Lei 13.163/15)

Seção VI - Da Assistência Social

Art. 22

A ASSISTÊNCIA SOCIAL tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23

Incumbe ao SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II. relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III. acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV. promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V. promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI. providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII. orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII - Da Assistência Religiosa

Art. 24

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII - Da Assistência ao Egresso

Art. 25

A ASSISTÊNCIA ao EGRESSO consiste:

- I. na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II. na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado 1 única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

★ Art. 26

CONSIDERA-SE EGRESSO para os efeitos desta Lei:

- I. o liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento;
- II. o liberado condicional, durante o período de prova.

EGRESSO	
Liberado DEFINITIVO	Pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento.
Liberado CONDICIONAL	Durante o período de prova.

Art. 27

O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Capítulo III - Do Trabalho

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 28

O TRABALHO do CONDENADO, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º. O trabalho do preso **não está sujeito** ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

★ Art. 29

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, **não podendo** ser inferior a **3/4 do salário mínimo**.

§ 1º. O PRODUTO DA REMUNERAÇÃO pelo trabalho deverá atender:

- à indenização dos danos causados pelo crime, **desde que** determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- à assistência à família;
- a pequenas despesas pessoais;
- ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º. **Ressalvadas** outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

★ Art. 30

As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade **não serão remuneradas**.

Seção II - Do Trabalho Interno

★ Art. 31

O CONDENADO à PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE está OBRIGADO AO TRABALHO na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho **não é obrigatório** e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

TRABALHO DO PRESO	
REGRA	OBRIGATÓRIO
O trabalho não é obrigatório	› Preso provisório (art. 31, parágrafo único) › Preso político (art. 200)
CLT	Não está sujeito ao regime da CLT (art. 28, § 2º)
Remuneração	Não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo (art. 29)

Jornada de trabalho	Não será inferior a 6 nem superior a 8 horas , com descanso nos domingos e feriados (art. 33)
----------------------------	--

A LEP prevê que o condenado à pena privativa de liberdade que não cumprir o dever de trabalho comete falta grave (art. 50, VI).

Assim, constitui falta grave na execução penal a recusa injustificada do condenado ao exercício de trabalho interno.

STJ. 6ª Turma. HC 264.989-SP, Rel. Min. Ericson Marinho, julgado em 4/8/2015 (Info 567)

Márcio Cavalcante destaca que o dever de trabalho imposto pela LEP ao apenado não é considerado como pena de trabalho forçado. Em outras palavras, quando a CF/88 proíbe penas de trabalhos forçados, isso não significa que ela vede o trabalho interno obrigatório nos presídios.

Sobre o tema, veja o que diz o art. 6º, 3, a, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica):

Art. 6º (...)

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado

★ Art. 32

Na **atribuição do trabalho** deverão ser levadas em conta a **habilitação**, a **condição pessoal** e as **necessidades futuras do preso**, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º. Deverá ser **limitado**, tanto quanto possível, o **artesanato sem expressão econômica**, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º. Os **maiores de 60 anos** poderão solicitar **ocupação adequada à sua idade**.

§ 3º. Os **doentes ou deficientes físicos** somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

★ Art. 33

A **JORNADA NORMAL DE TRABALHO** **não será inferior a 6 nem superior a 8 horas**, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

JORNADA DE TRABALHO DO PRESO *	
REGRA	A jornada de trabalho não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h , com descanso nos domingos e feriados (art. 33, caput).
EXCEÇÃO 1	Pode ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (art. 33, parágrafo único).
EXCEÇÃO 2	Se o apenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 horas extras realizadas como 1 dia de trabalho . REsp 1064934/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 22/02/2010
EXCEÇÃO 3	Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena. STJ. 5ª Turma. HC 346948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586)
EXCEÇÃO 4	Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio.

STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860)

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 34

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Lei 10.792/03)

§ 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Lei 10.792/03)

Art. 35

Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, DF e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III - Do Trabalho Externo

Art. 36

O TRABALHO EXTERNO será admissível para os presos em regime fechado **somente em serviço ou obras públicas** realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, **desde que** tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º. O limite máximo do número de presos será de **10%** do total de empregados na obra.

§ 2º. Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º. A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

★ Art. 37

A prestação de TRABALHO EXTERNO, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, **dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade**, além do cumprimento mínimo de **1/6 da pena**.

Parágrafo único. REVOGAR-SE-Á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO TRABALHO EXTERNO

Requisitos SUBJETIVOS	Autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de: <ul style="list-style-type: none"> › aptidão, › disciplina e › responsabilidade.
Requisitos OBJETIVOS	Cumprimento mínimo de 1/6 da pena (fração aplicável somente para regime fechado).

A exigência de cumprimento de 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se apenas ao regime fechado.

A exigência de que o condenado cumpra 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se para os regimes fechado, semiaberto e aberto? Em outras palavras, o art. 37, caput, da LEP é regra válida para as três espécies de regime?

NÃO. A exigência objetiva do art. 37 de que o condenado tenha cumprido no mínimo

1/6 da pena, para fins de trabalho externo, aplica-se apenas aos condenados que se encontrem em regime fechado.

Assim, o trabalho externo é admissível aos apenados que estejam no regime semiaberto ou aberto mesmo que ainda não tenham cumprido 1/6 da pena.

Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena.

O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontrem em regime inicial fechado.

STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/6/2014 (Info 752)

É possível autorização para trabalho externo em empresa da família.

O fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do benefício do trabalho externo, ainda que se argumente sobre o risco de ineficácia da realização do trabalho externo devido à fragilidade na fiscalização.

STJ. 5ª Turma. HC 310.515-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/9/2015 (Info 569)

Capítulo IV - Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

Seção I - Dos Deveres

Art. 38

Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39

Constituem **DEVERES DO CONDENADO**:

- I. comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II. obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III. urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV. conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V. execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI. submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII. indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII. indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX. higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X. conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II - Dos Direitos

Art. 40

Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41

Constituem **DIREITOS DO PRESO**:

- I. alimentação suficiente e vestuário;
- II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III. Previdência Social;
- IV. constituição de pecúlio;

- V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, **desde que** compatíveis com a execução da pena;
- VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI. chamamento nominal;
- XII. igualdade de tratamento **salvo quanto** às exigências da individualização da pena;
- XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Lei 10.713/03)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

LEP, art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **não poderão exceder a 30 dias**, **ressalvada** a hipótese do regime disciplinar diferenciado

Art. 42

Aplica-se ao **preso provisório** e ao **submetido à medida de segurança**, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43

É garantida a liberdade de contratar **MÉDICO DE CONFIANÇA PESSOAL** do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Seção III - Da Disciplina

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 44

A **DISCIPLINA** consiste na **colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho**.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

★ Art. 45

Não haverá falta nem sanção disciplinar **sem** expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º. As sanções **não poderão** colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º. É **VEDADO** o emprego de cela escura.

§ 3º. São **VEDADAS** as sanções coletivas.

É proibida a aplicação de sanções coletivas.

Se, na execução penal, não foi possível identificar o autor da falta grave, não é possível aplicar a punição a todos os detentos que estavam no local do fato. Isso porque a LEP proíbe a aplicação de sanções coletivas (art. 45, § 3º) e a CF/88 determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), exigindo, portanto, a individualização da conduta.

O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave.

STJ. 6ª Turma. HC 177.293-SP, Rel. Min Mario Tereza de Assis Moura. Julgado em 24/04/2012

Art. 46

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47

O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48

Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Subseção II - Das Faltas Disciplinares

Art. 49

As **FALTAS DISCIPLINARES** classificam-se em **leves, médias e graves**. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a **tentativa** com a **sanção correspondente à falta consumada**.

CLASSIFICAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES

FALTAS GRAVES	Apenas as faltas graves geram repercussão direta na dimensão judicial da execução da pena.
FALTAS LEVES e MÉDIAS	Dão ensejo à aplicação de sanções disciplinares, bem como são definidas pela legislação local (estadual) a qual deverá prever ainda as punições aplicáveis.

★ Art. 50

Comete **FALTA GRAVE** o condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** que:

- I. incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II. fugir;
- III. possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV. provocar acidente de trabalho;
- V. descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI. inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII. tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Lei 11.466/07)
- VIII. recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

JDPP 16: O rol trazido pelo art. 50 da LEP é taxativo, não comportando interpretação extensiva ou equiparação analógica.

★ Art. 51

Comete **FALTA GRAVE** o condenado à **PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** que:

- I. descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II. retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III. inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - FALTAS *	
FALTAS LEVES e MÉDIAS (art. 49 da LEP)	FALTAS GRAVES (art. 51 da LEP)
É aplicada pelo diretor do estabelecimento.	O diretor representa ao juízo da execução penal para que este aplique as sanções.
Sujeitam o sentenciado ao poder disciplinar da administração prisional (art. 48 da LEP).	Cabe à administração carcerária representar ao juízo da execução para fins de conversão da pena em privativa de liberdade (art. 48, parágrafo único, e 181, §§ 1º, d, 2º e 3º, da LEP).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 52

A prática de fato previsto como CRIME DOLOSO constitui FALTA GRAVE e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD), com as seguintes características: (Lei 13.964/19)

- I. duração máxima de até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Lei 13.964/19)
- II. recolhimento em cela individual; (Lei 13.964/19)
- III. visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas; (Lei 13.964/19)
- IV. direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Lei 13.964/19)
- V. entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Lei 13.964/19)
- VI. fiscalização do conteúdo da correspondência; (Lei 13.964/19)
- VII. participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Lei 13.964/19)

- I. que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Lei 13.964/19)
- II. sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Lei 13.964/19)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.964/19)

§ 3º. Existindo INDÍCIOS de que o preso exerce LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) poderá ser PRORROGADO SUCESSIVAMENTE, por períodos de 1 ano, existindo indícios de que o preso: (Lei 13.964/19)

- I. continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Lei 13.964/19)
- II. mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Lei 13.964/19)

§ 6º. A VISITA de que trata o inciso III do caput deste artigo será GRAVADA em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Lei 13.964/19)

§ 7º. Após os primeiros 6 meses de RDD, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com 1 pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos. (Lei 13.964/19)

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
REGRA	REGRA
Preso provisório ou condenado	Preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro
EXCEÇÃO	
Presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade	
HIPÓTESES DE CABIMENTO	
Prática de fato previsto como crime doloso, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas.	Prática de fato previsto como crime doloso, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas.
Quando apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.	Quando que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
Quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.	Quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.
CARACTERÍSTICAS	
Duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada.	Duração máxima de até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.
Recolhimento em cela individual	Recolhimento em cela individual
Visitas semanais de 2 pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 horas	Visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas
Direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol	Direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso
-	Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário
-	Fiscalização do conteúdo da correspondência

-	Participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso
-	Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado <i>será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</i>
-	Poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano , existindo indícios de que o preso: <ul style="list-style-type: none"> - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.
-	As visitas quinzenais , de 2 pessoas por vez, serão gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário.
-	Após os primeiros 6 meses de RDD, o preso que não receber visita poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com 1 pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que ocorra a apuração do ilícito com as garantias constitucionais.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral - Tema 758) (Info 1001)

Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MP.

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

Isso significa que está superada – apesar de não formalmente cancelada – a Súmula 533 do STJ.

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral - Tema 941) (Info 985)



CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE *

ATRAPALHA	<ul style="list-style-type: none"> › PROGRESSÃO: interrompe o prazo para a progressão de regime (<i>Súmula 534 STJ</i>); › REGRESSÃO: acarreta a regressão de regime (<i>art. 118, I</i>); › REMIÇÃO: revoga até 1/3 do tempo remido (<i>art. 127</i>); › SAÍDAS TEMPORÁRIAS: revoga as saídas temporárias (<i>art. 125, caput</i>); › TRABALHO EXTERNO: revoga a autorização de trabalho externo (<i>art. 37, parágrafo único</i>); › RDD: pode sujeitar o condenado ao RDD (<i>art. 52, caput</i>); › MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: pode revogar a monitoração eletrônica (<i>art. 146-D, II</i>); › CONVERSÃO: se o condenado está cumprindo pena restritiva de direitos, esta poderá ser convertida em privativa de liberdade (<i>art. 181, § 1º, d</i>); › ISOLAMENTO: isolamento na própria cela ou em local adequado (<i>art. 57, parágrafo único c/c art. 53, IV</i>); › DIREITOS: suspensão ou restrição de direitos (<i>art. 57, parágrafo único c/c art. 53, III</i>).
NÃO ATRAPALHA	<ul style="list-style-type: none"> › LIVRAMENTO CONDICIONAL: não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (<i>Súmula 441 STJ</i>); › INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: não interfere no tempo para a concessão de indulto e comutação de pena (<i>Súmula 535 STJ</i>), salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

SÚMULAS SOBRE FALTA GRAVE

Súmula 535 do STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Súmula 534 do STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula 526 do STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Súmula 441 do STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 7 DO STJ

1. **A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.** (*Súmula 660/STJ*)
 - › Tese atualizada pela adoção da redação da Súmula 660 do STJ.
Redação anterior: Após a vigência da Lei 11.466, de 28 de março de 2007, constitui falta grave a posse de aparelho celular ou de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.
2. **O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.** (*Súmula 526/STJ*)
 - › Tese atualizada pela adoção da redação da Súmula 526 do STJ.
Redação anterior: A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. (*Recurso Repetitivo - Tema 655*).
3. **Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos.**

› Tese atualizada.

Redação anterior: Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei 12.234/10 ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.

4. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

› Tese atualizada.

Redação anterior: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (Recurso Repetitivo - Tema 652)

5. A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.

6. É possível a regressão de regime para o cumprimento de pena mais gravoso, inclusive na modalidade *per saltum*, em razão do cometimento de falta grave.

› Tese atualizada.

Redação anterior: O cometimento de falta grave enseja a regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso.

7. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534/STJ)

› Tese atualizada pela adoção da redação da Súmula 534 do STJ.

Redação anterior: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime.

8. Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o quantum, segundo os critérios do art. 57 da LEP.

9. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula n. 441/STJ).

› Com a publicação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 83, III, "b", do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. Essa alteração legislativa, contudo, não altera a tese acima exposta.

10. A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.

› Tese atualizada.

Redação anterior: A prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do indulto e da comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 144 DO STJ

1. Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, para que os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena e o direito ao esquecimento sejam respeitados.

2. O cometimento de falta de natureza especialmente grave constitui fundamento idôneo para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (art. 127 da Lei N. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).

3. O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.
4. Quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.
5. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.
6. A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.
7. É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.
8. O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984 dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.
9. É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.
10. A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 145 DO STJ

1. A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar - PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.
2. A decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.
3. No processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado seja o último ato da instrução, bastando que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que um defensor esteja presente.
4. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.
5. No processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave supostamente praticada no curso da execução penal, a inexistência de defesa técnica por advogado na oitiva de testemunhas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade do PAD.
6. A ausência de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave em execução penal viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade absoluta do PAD.
7. É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.
8. A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.
9. O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.

10. O rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), que prevê as condutas que configuram falta grave, é taxativo, não possibilitando interpretação extensiva ou complementar, a fim de acrescer ou ampliar o alcance das condutas previstas.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL IV - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 146 DO STJ

1. É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.
É importante não confundir “sanção coletiva” com “autoria coletiva”. Sanção coletiva é vedada pelo ordenamento jurídico. A autoria coletiva, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 28/6/2018).
2. A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).
3. A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.
4. A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.
5. A utilização de tornozeira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.
6. O rompimento da tornozeira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 - LEP.
7. A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.
8. O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.
9. A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal.
10. A prática de falta grave no curso da execução penal constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
11. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.
Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
12. Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave.
(...) II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado.
III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave. Precedentes. IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.
STJ. 5ª Turma. HC 479.923/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/02/2019.

13. A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP.
14. O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
15. A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.
16. Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela CF - art. 5º, XLVIII, c.
17. A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.
18. A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena *per saltum* (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.

Subseção III - Das Sanções e das Recompensas

★ Art. 53

Constituem **SANÇÕES DISCIPLINARES**:

- I. advertência verbal;
- II. repreensão;
- III. suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
- IV. isolamento *na própria cela, ou em local adequado*, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
- V. inclusão *no regime disciplinar diferenciado*. (Lei 10.792/03)

★ Art. 54

As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do **DIRETOR DO ESTABELECIMENTO** e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do **JUIZ COMPETENTE**. (Lei 10.792/03)

§ 1º. A autorização para a inclusão do preso em **regime disciplinar** dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Lei 10.792/03)

§ 2º. A decisão judicial sobre inclusão de preso em **regime disciplinar** será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no **prazo máximo de 15 dias**. (Lei 10.792/03)

Art. 55

As **RECOMPENSAS** têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56

São **RECOMPENSAS**:

- I. o elogio;
- II. a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV - Da Aplicação das Sanções

Art. 57

Na aplicação das SANÇÕES DISCIPLINARES, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Lei 10.792/03)

★ Art. 58

O ISOLAMENTO, a SUSPENSÃO E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS não poderão exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Subseção V - Do Procedimento Disciplinar

Art. 59

Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

★ Art. 60

A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA poderá decretar o ISOLAMENTO PREVENTIVO do faltoso pelo prazo de até 10 dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Lei 10.792/03)

JDPP 21: A decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que avalia a falta disciplinar sujeita-se a posterior análise e decisão judicial, podendo ser novamente examinadas as questões de fato e de direito, bem como o magistrado proferir nova decisão, para reconhecimento ou não da referida falta.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 61

São ÓRGÃOS da EXECUÇÃO PENAL:

- I. o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II. o Juízo da Execução;
- III. o Ministério Público;
- IV. o Conselho Penitenciário;
- V. os Departamentos Penitenciários;
- VI. o Patronato;
- VII. o Conselho da Comunidade.
- VIII. a Defensoria Pública. (Lei 12.313/10)

Capítulo II - Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por **13 membros** designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **2 anos**, renovado **1/3 em cada ano**.

Art. 64

Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I. propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II. contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III. promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV. estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V. elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI. estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII. estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII. inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e DF, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX. representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X. representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Capítulo III - Do Juízo da Execução

Art. 65

A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

★ Art. 66

COMPETE ao JUIZ DA EXECUÇÃO:

- I. aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II. declarar extinta a punibilidade;
- III. decidir sobre:
 - a. soma ou unificação de penas;
 - b. progressão ou regressão nos regimes;
 - c. detração e remição da pena;
 - d. suspensão condicional da pena;
 - e. livramento condicional;
 - f. incidentes da execução.
- IV. autorizar saídas temporárias;
- V. determinar:
 - a. a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b. a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c. a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d. a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e. a revogação da medida de segurança;
 - f. a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h. a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, desta Lei.
- † (VETADO)
- VI. zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII. inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII. interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX. compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X. emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Lei 10.713/03)

SÚMULAS SOBRE JUIZ DA EXECUÇÃO

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benígna.

Súmula 192 do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

› Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, caso o réu esteja preso em unidade prisional estadual, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal será da Justiça Estadual.

Capítulo IV - Do Ministério Público

Art. 67

O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

★ **Art. 68**

INCUMBE, ainda, ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

- I. fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II. requerer:
 - a. todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b. a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - c. a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - d. a revogação da medida de segurança;
 - e. a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - f. a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
- III. interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Capítulo V - Do Conselho Penitenciário

Art. 69

O CONSELHO PENITENCIÁRIO é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º. O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do DF e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de **4 anos**.

Art. 70

INCUMBE ao CONSELHO PENITENCIÁRIO:

- I. emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, **excetuada** a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Lei 10.792/03)
- II. inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III. apresentar, no **1º trimestre de cada ano**, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV. supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Capítulo VI - Dos Departamentos Penitenciários

Seção I - Do Departamento Penitenciário Nacional

ATENÇÃO! De acordo com o art. 59 da Lei 14.600/23, o Departamento Penitenciário Nacional passa a ser denominado **Secretaria Nacional de Políticas Penais**.

Art. 71

O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72

São ATRIBUIÇÕES do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL:

- I. acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II. inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III. assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

